

LEI 6061 DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Veda a instalação de empreendimentos nas bacias de mananciais no Estado de Alagoas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o – Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais no Estado de Alagoas, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimo de qualidade das águas.

I – Indústrias poluentes:

- a. fecularias;
- b. destilarias de álcool ;
- c. químicos;
- d. matadouro;
- e. curtumes.

II – Atividades extrativas vegetal ou mineral;

III – Estabelecimentos hospitalares;

IV – Cemitérios;

V – Depósitos de lixo e aterros sanitários;

VI – Parcelamento do solo:

- a. loteamentos;
- b. conjuntos habitacionais.

VII – Atividades agropecuárias intensivas ou hortifrutigranjeiras que envolvam aplicação de herbicidas e fertilizantes químicos;

VIII – Suinocultura intensiva;

IX – Depósitos de produtos tóxicos.

Art. 2o – Ficam considerados mananciais, para os efeitos desta Lei, aquelas situações a montante do ponto da captação prevista ou existente, cujas águas estejam ou venham a estar classificadas na classe especial e na classe I da Resolução no 20, de 18/06/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 3o – A inobservância do disposto nesta Lei, implicará nas sanções penais previstas na Lei Federal no 9605/98.

Parágrafo único – Caberá ao Instituto do Meio Ambiente – IMA, o controle e a fiscalização dos dispositivos insertos nesta Lei.

Art. 4o – Esta Lei entrará em vigor na data de suas publicações, revogadas as disposições em contrário.

Obs.: Fábrica de substâncias farináceas e pulverulenta de certas sementes e tubérculos (a fécula e semelhante ao amido). Reserva-se este nome para o produto dos grãos, restringindo o emprego de fécula ao que é extraído de raízes e caules.

(D.O 27.10.98)